DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8091/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13430/2015
PROTOCOLO	: 1617310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CONSESP CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO ENVIO DOS SUBANEXOS XVI, XVII E XVIII. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 011/2014 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº

II/001/2014, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, termo aditivo e execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ,** CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, e a empresa **CONSEP CONCURSOS, RESIDENCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA.**, CNPJ/MF nº 07.056.558/0001-38, representada neste ato pelo Sr. Ricardo Henrique Camuci, CPF nº 163.485.478-09, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II e III, 121, I, II, III e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços especializadas de elaboração, organização e aplicação de concurso público para o preenchimento de vagas do quadro da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e sua vigência será de 90 (noventa) dias, com início na data do contrato, admitindo-se a prorrogação, existindo conveniência administrativa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

As Notas de Empenho nº 1295/2014, nº 1666/2014 e nº 2381/2014, foram juntadas aos autos à peça 21, no valor de R$ 79.939,00 (setenta e nove mil e novecentos e trinta e nove reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 8/5/2014 (peça 25-pág. 2), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 15/10/2015 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–14593/2016 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº II-001/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando

o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 121, II e IV, "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII (contrato) e do Subanexo XVIII (termo aditivo), falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e por fim, pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVI, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 14024/2016 (peça 30), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, I , II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do procedimento

licitatório na modalidade Tomada de Preços nº II-001/2014, da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2014.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, gerando um equívoco de natureza formal, mas que não trouxe dano ao erário e a presente fase contratual (formalização), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal, todos os documentos necessários e obrigatórios a dar condições adequadas para a sua apreciação, portanto, não sendo alvo de um julgamento irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em sua decisão.

Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames do artigo 22, II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, sendo tal modalidade destinada a interessados devidamente cadastrados, e por força da lei acima citada, passou também a se estender aos interessados que atenderem todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, o que foi devidamente atendido.

No mais, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 30/4/2014, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/2014 (peça 24-pág. 1-2), tendo por objeto prorrogar o contrato, por

mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 9/8/2014. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 22-pág. 2), com autorização do ordenador de despesas (peça 22-pág. 1) e instruída com o parecer jurídico (peça 23), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente contrato em 24/11/2014 (peça 27-pág. 2), não obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, e à remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 7/7/2015 (peça 1), não observou o prazo quinzenal estipulado normativamente, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa obrigatória a este Tribunal, não deixou de ser realizada, sendo entregue de modo a permitir de forma plena sua análise e com a documentação exigida por lei, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável, acarretando uma ressalva em sua decisão.

Deve ser ressaltado, que as ausências dos Subanexos XVI, XVII e XVIII, em todas as fases processuais e termo aditivo, apontadas pelos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, suscitaram um óbice de natureza formal, mas que não demonstraram prejuízo ao erário, e ao andamento das presentes fases processuais, assim, impossibilitando um julgamento irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável, porém, ocasionando uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 28-pág. 1, 11 e 19, no valor de R$ 79.939,00), Ordens de Pagamento (peça 28-pág. 10, 16 e 25, no valor de R$ 79.939,00) e Notas Fiscais (peça 28-pág. 2, 12 e 20, no valor de R$ 79.939,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Arrecado com Inscrições - R$ 79.939,00

Valor Contratual Final – R$ 79.939,00

Notas de Empenho - R$ 79.939,00

Ordens de Pagamento - R$ 79.939,00

Notas Fiscais - R$ 79.939,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que suscitou um equívoco de natureza formal, mas que não trouxe dano ao erário e a presente fase contratual (execução), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal, todos os documentos necessários e obrigatórios a dar condições adequadas para a sua apreciação, portanto, não sendo alvo de um julgamento irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº II-001/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ,** CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, e a empresa **CONSEP CONCURSOS, RESIDENCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA.**, CNPJ/MF nº 07.056.558/0001-38, representada neste ato pelo Sr. Ricardo Henrique Camuci, CPF nº 163.485.478-09, como Contratada, como Contratada, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e a remessa intempestiva dos demais documentos

obrigatórios da presente fase (formalização);

2 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ,** CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, e a empresa **CONSEP CONCURSOS, RESIDENCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA.**, CNPJ/MF nº 07.056.558/0001-38, representada neste ato pelo Sr. Ricardo Henrique Camuci, CPF nº 163.485.478-09, como Contratada, como Contratada, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII a esta Corte de Contas e a remessa intempestiva dos demais documentos obrigatórios do Termo Aditivo;

3 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 011/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ,** CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, e a empresa **CONSEP CONCURSOS, RESIDENCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA.**, CNPJ/MF nº 07.056.558/0001-38, representada neste ato pelo Sr. Ricardo Henrique Camuci, CPF nº 163.485.478-09, como Contratada, como Contratada, ressalvando o não envio do Subanexo XVI a esta Corte de Contas e a remessa intempestiva dos documentos restantes da presente fase;

4 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir as ocorrências de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator